



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.001361/2004-84
Recurso n° 172.938 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.243 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente BENEDITO RODRIGUES DE LIMA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

Sem comprovação inequívoca das condições e requisitos para fruição do benefício, no período pleiteado, considera-se tributável o rendimento.

O rendimento decorrente de reclamatória trabalhista está fora das condições para caracterizar a isenção por moléstia grave.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Eivanice Canário Da Silva, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 73 a 75 da instância *a quo, in verbis*:

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 20/26, por não terem sido considerados isentos os rendimentos auferidos por meio de ação trabalhista judicial movida contra sua antiga empregadora, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A.

O contribuinte apresenta juntamente com sua impugnação os documentos de fls. 31 a 43, 45, 48 a 71, com a intenção de comprovar sua condição de aposentado e de portador de moléstia grave (cardiopatía).

Alega o contribuinte em sua impugnação de fls. 01/18 que:

- Sendo portador de cardiopatía grave faz jus à isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas por meio de ação judicial.
- Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes, relativas à moléstia grave, para corroborar suas alegações.
- Acrescenta que a aplicação da multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório.
- Questiona a legalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização do débito.
- Alega a iliquidez do débito apontado no Auto de Infração.
- Finalmente requer prazo para juntada de prontuário médico e ainda a realização de perícia, se for o caso, a fim de se constatar a existência da doença cardíaca grave.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração,

considerando que a base de cálculo do lançamento não pode ser considerada isenta por não ter natureza de aposentaria ou pensão, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos pagos, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, mesmo que pagos a aposentados portadores de doença grave, estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 80 a 100, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que tem direito a isenção do IR por ser portador de moléstia grave, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que é ilegal a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo de autuação, fls. 20 a 24, decorrente de inclusão indevida na DIRPF retificadora de rendimento isento por moléstia grave no valor de R\$ 26.308,68.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se

inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5o do Decreto n. 3.000/99).

Neste contexto, é pacífico que os requisitos para que ocorra a isenção sejam: 1) rendimentos de aposentadoria e 2) Contribuinte portador de moléstia grave.

Em primeiro grau de julgamento, foi mantida a exigência pela falta de preenchimento do primeiro requisito, já que esse valor foi percebido em decorrência de indenização trabalhista e não por pensão ou aposentadoria.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido para que o lançamento fosse mantido, apenas foi repetido o argumento que o valor percebido de R\$ 26.308,68, deve ser considerado isento.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido:

(...fls. 74) No caso em tela, por mais que tenha ficado demonstrada a condição do requerente de portador de cardiopatia grave e de aposentado, as verbas incluídas no presente auto de infração referem-se à parcela liberada por meio de uma ação trabalhista judicial, movida por ele, contra Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A.

Assim, tendo em vista que o montante de R\$ 26.308,68 não é proveniente de aposentadoria ou pensão, não há como considerá-lo isento já que a natureza da verba recebida não se modifica em função da condição pessoal do contribuinte (aposentado/portador de moléstia grave).

Segue ementa do Conselho de Contribuintes para reforçar o entendimento demonstrado acima.

MOLÉSTIA GRAVE - VERBAS SALARIAIS - São isentos de IRPF os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave conforme definição legal. O benefício desta isenção não se estende às verbas de natureza salarial, recebidas em ação trabalhista por contribuinte, ainda que este seja aposentado e portador de moléstia grave. A condição de aposentado e portador de moléstia grave não modifica a natureza da verba salarial auferida que se sujeita à tributação regular. Recurso negado. (Recurso nº 135419 – Conselho de Contribuintes)

Ou seja, somente teria direito a isenção se a reclamatória fosse com base em diferenças dos rendimentos como aposentado, contudo, o próprio contribuinte na fl. 81 diz:

No entanto, o Recorrente laborou por diversos anos na empresa CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A — GERASUL, onde ao término do contrato de trabalho o mesmo ingressou com ação trabalhista para garantir seus direitos.

Ao término da Reclamação Trabalhista o Recorrente obteve êxito, sendo a GERASUL condenada ao pagamento da quantia de R\$ 26.124,63 (vinte e seis mil,

cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme cópia do alvará de levantamento que se encontra acostado aos autos.

Destarte, está evidente que a natureza do valor recebido é salarial e não de aposentadoria.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade isenção de rendimento de portador de moléstia grave quando não for oriundo de aposentadoria:

Processo nº : 11080.002946/2001-73

Sessão de : 13/06/ 2007

Acórdão nº. : 106-16.458

IRPF.- EXERCÍCIO 1999.- LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Caracterizada a incidência de IRPF por auferimento de rendimentos decorrente de reclamatória trabalhista. Não caracterização de isenção por moléstia grave.

Recurso negado.

Número do Processo:13011.000474/2002-44

Data da Sessão:23/01/2008

Decisão:Acórdão 104-22986

IRPF MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO APOSENTADORIA Não comprovado que os rendimentos são provenientes de aposentadoria não há que se falar em isenção, ainda que a moléstia grave reste demonstrada.

Recurso negado.

Impossível, portanto, conceder a isenção pela falta de previsão legal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Esclareço que não em relação as argüições de inconstitucionalidade, v.g., multa confiscatória e ilegalidade da Taxa Selic, estas não tem como prosperar diante da Súmula Carf nº 2 : *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária e da Súmula Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são conseqüências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.

CONCLUSÃO

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Dessa forma sem o atendimento dos requisitos legais, para usufruir do benefício fiscal no período pleiteado, está correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.